

INFORMATIVO ELEITORAL 04

Vedação ao Fornecimento de Transporte por Candidatos às Assembleias Eleitorais

A Comissão Eleitoral do Conselho Municipal de Assistência Social de Belo Horizonte (CMAS/BH), no exercício de suas atribuições conferidas pela Resolução CMAS/BH nº 022/2025, vem, por meio deste, orientar todos os participantes do processo eleitoral para a escolha da representação da sociedade civil no CMAS/BH quanto ao fornecimento de transporte por candidatos a eleitores para comparecimento às assembleias eleitorais.

É vedado a qualquer candidato ou entidade/organização candidata fornecer, custear ou facilitar, de qualquer forma, o transporte de eleitores para os locais de realização das Assembleias Eleitorais.

Fundamentação:

1. Princípio da Isonomia Eleitoral: A Resolução CMAS/BH nº 022/2025, em consonância com os princípios gerais do direito eleitoral, tem como base a igualdade de oportunidades entre todos os candidatos. A prática de fornecer transporte, ainda que com intenção de facilitar a participação, desequilibra a disputa, conferindo vantagem indevida ao candidato que possui condições para tal, em detrimento daqueles que não as possuem, ferindo a isonomia, que é a base de qualquer processo eleitoral legítimo.
2. Independência e Liberdade do Eleitor: O voto é um ato de livre convicção. A doutrina jurídico-eleitoral e a legislação brasileira são claras ao vedarem práticas que possam configurar influência indevida sobre a vontade do eleitor. O fornecimento de benefícios, como o transporte, pode criar um sentimento de obrigatoriedade ou dívida de gratidão no eleitor, comprometendo a liberdade e a espontaneidade de sua escolha, princípios de qualquer eleição.
3. Previsão Regimental Implícita e Poder de Polícia da Comissão Eleitoral: Embora a Resolução CMAS/BH nº 022/2025 não explicitamente a vedação ao transporte, ela estabelece em seu Art. 49 que à Comissão Eleitoral cabe impugnar a violação de quaisquer dispositivos do Regimento. A prática em questão viola os princípios gerais que regem o processo, constituindo uma conduta desvirtuada da lisura pretendida. Ademais, o Art. 52 confere à Comissão a competência para resolver casos omissos com base no Código Eleitoral Brasileiro, quando aplicável. A legislação eleitoral brasileira é expressa em coibir a prática de conduta definida como "captação de

sufrágio" por meio de vantagem material (Art. 41 da Lei das Eleições - Lei Federal nº 9.504/97).

4. Caráter Público e de Interesse Social do Mandato: O Art. 6º da Resolução CMAS/BH nº 022/2025 reforça que os serviços prestados pelos conselheiros são de interesse público e relevante valor social. O mandato deve ser conquistado pelo debate de ideias, pela representatividade e pela trajetória, e não por benefícios destinados aos eleitores.

Diante do exposto, a Comissão Eleitoral informa que qualquer candidato ou organização que for identificado fornecendo transporte a eleitores estará sujeito às sanções previstas no regimento, podendo ter sua candidatura impugnada, nos termos do Art. 49 da Resolução CMAS/BH nº 022/2025.

A Comissão Eleitoral reafirma seu compromisso indispensável com a transparência, a moralidade e a legitimidade do processo eleitoral.